



PROCESSOS N°S	: 10.057-9/2020 (PRINCIPAL), 49.969-2/2021, 35.416-3/2019, 52.574-0/2021, 138-4/2020 e (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
GESTOR (A)	: SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

53. Inicialmente, cabe salientar que os artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC. nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

54. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

55. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar os posicionamentos técnicos das Secexs de Governo e de Previdência, as defesas apresentadas e o parecer do Ministério Público de Contas, com base no disposto nos artigos 33 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), 82, § 2º, e 176, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de **Juruena**, sob a responsabilidade da então Prefeita Municipal Sra. Sandra Josy Lopes de Souza.

- DAS IRREGULARIDADES

56. Conforme já consignado no relatório deste voto, a Secex de





Governo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 5 (cinco) irregularidades, com 8 (oito) subitens. Entretanto, após exame da defesa da gestora, a equipe técnica concluiu pela permanência de **4 (quatro) irregularidades, com 7 (sete) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 3 (três) graves.**

57. Por seu turno, a Secex de Previdência, mediante Relatório Técnico Preliminar, posicionou-se pela existência de 4 (quatro) irregularidades; porém, após análise da defesa, concluiu pela permanência de 3 (três), de natureza grave.

58. A gestora, apesar de ter sido devidamente notificada, não apresentou **alegações finais.**

- DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA SANADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

~~2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada quando comparado ao orçamento final informado pela gestora no Sistema APLIC, evidenciando inconsistência na Demonstração Contábil e o descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.~~
SANADO

59. A única **irregularidade sanada** pela equipe técnica da Secex de Governo refere-se ao **subitem 2.1** acima transcrito, pois reconheceu-se que o erro ocorreu na elaboração do Balanço Orçamentário, por ocasião da apresentação da prestação de contas pela atual gestão, e não nas informações encaminhadas pela gestora, via Sistema Aplic.

60. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

61. Acompanho os entendimentos técnico e ministerial, visto que





ficou evidenciado que o erro contábil constatado no Balanço Orçamentário enviado a este Tribunal não foi de responsabilidade da defendente, mas da atual gestão que prestou as contas, motivo pelo qual considero **sanada a irregularidade 2.1.**

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

1)AA0 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O montante de R\$ 5.298.697,49 aplicado na educação não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, uma vez que corresponde a apenas 23,78% da receita base (R\$ 22.279.515,03), em desacordo, portanto, com que prevê o art. 212 da Constituição Federal.

62. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica constatou que o Município de Juruena aplicou 23,78% (R\$ 5.298.697,49) da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências (R\$ 22.279.515,03), em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, em descumprimento ao percentual mínimo de 25%.

63. Em sua **defesa**, a gestora, em síntese, ressaltou que o ano de 2020 foi atípico em todo o território brasileiro em virtude da anormalidade causada pela pandemia da Covid-19. Dessa feita, narrou que no âmbito municipal, com a paralisação da rede pública de ensino, houve dispensa de despesas com transporte escolar, bem como diminuição de gastos com alimentação escolar, com contratação de profissionais e outras despesas de custeio, como energia elétrica e materiais de expediente.

64. Citou a edição da PEC 13/2021 que isenta de responsabilidade os gestores que não conseguiram atingir o mínimo constitucional em despesas com educação no exercício de 2020 e 2021.

65. Também expôs o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas acerca da Resolução de Consulta nº 06/2021 que estabelece a necessidade de, ao apreciar as contas anuais, considerar os obstáculos e as dificuldades





enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

66. Com esses esclarecimentos, a gestora requereu que o apontamento seja considerado sanado.

67. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica asseverou que, apesar do momento atípico imposto pela pandemia para toda a gestão, não houve nenhuma flexibilização da obrigação constitucional de aplicação do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

68. Atinente à PEC nº 13/2021, citada pela defesa, ressaltou que se encontra ainda em tramitação na Câmara dos Deputados e, portanto, só pode produzir efeitos no ordenamento jurídico após sua promulgação pelo Congresso Nacional.

69. Enfim, frisou que a gestora não apresentou documentos comprobatórios dos obstáculos e reais dificuldades enfrentadas pelo município, para fins de verificação da aplicação da Resolução de Consulta nº 06/2021-TCE-MT, motivo pelo qual **opinou pela manutenção do subitem 1.1.**

70. Igualmente à conclusão técnica, o **Ministério Público de Contas** não acolheu as justificativas da gestora e **manteve a irregularidade 1.1. Todavia**, realçou que esse fato não deve embasar a emissão de parecer prévio contrário, visto que, é notório que a crise sanitária e o fechamento das escolas levaram a uma redução drástica das despesas de natureza educacional.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

71. De início, destaco que não subsistem dúvidas de que o descumprimento do percentual mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento de ensino, regra geral, é uma irregularidade gravíssima que enseja em tese a reprovação das contas. A respeito do caso em apreço, desde já, consigno





que, coaduno com os argumentos utilizados pela equipe técnica para declarar que o município investiu somente 23,78% da receita de impostos na educação, descumprindo o percentual constitucional de 25%, estipulado no art. 212 da CF.

72. Paralelamente à conclusão acima, não se pode menosprezar o fato notório de que no exercício de 2020, de maneira imprevisível, surgiu a pandemia da COVID-19. Com isso, diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino. Também houve a construção de um conjunto de normas jurídicas, tanto na esfera federal quanto estadual, visando à proteção da coletividade e a regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, numa tentativa de minorar o impacto negativo da pandemia nos setores da sociedade.

73. A título exemplificativo, cito a Lei Complementar nº 173/2020, que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, promoveu mudanças no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

74. Não obstante as mudanças na legislação, fato é que inexistiu qualquer alteração do percentual que deve ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino.

75. Portanto, com supedâneo no princípio da legalidade, infere-se que, apesar da pandemia da COVID-19 ter gerado a suspensão das aulas presenciais, impactos negativos na economia, reconhecimento de estado de calamidade pública, entre outros, **permanece a obrigatoriedade** da exigência constitucional para que os Municípios apliquem anualmente o mínimo de 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.





76. Em que pese esse cenário, este Tribunal editou a Resolução de Consulta nº 06/2021, ponderando que, perante a pandemia da Covid-19, eventual descumprimento do percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento de ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do Município.

77. A par do arrazoado, entendo suficiente expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo** que adote medidas de modo a cumprir a aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em veículo oficial e disponibilização no Portal de Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanha, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

3.2) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, bem como os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram essa lei não foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura em desconformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Esses demonstrativos também não foram publicados na Imprensa Oficial em desacordo com o art. 37 da CF/88.

78. Nos termos do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica anunciou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial e no Portal de Transparência; contudo, sem os respectivos anexos (**subitem 3.1**). Narrou também que a Lei Orçamentária Anual e seus anexos não foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura (**subitem 3.2**).

79. Em sua **defesa** (doc. digital nº 253965/2021 - fls. 6), a gestora destacou que todas as publicações foram realizadas no site da AMM, ficando apenas pendente a publicação no Portal da Transparência do município. De qualquer forma, relatou que a funcionária da prefeitura informou que iria divulgar as informações no mencionado portal.





80. No **Relatório Técnico de Defesa**, considerando que a gestora apresentou defesa genérica, sem apresentar evidências que comprovem suas assertivas e que a LDO continua divulgada no Portal Transparência sem seus anexos, conforme consulta no site, a equipe técnica **manteve a impropriedade 3.1**.

81. Quanto às falhas na publicação da LOA, a equipe técnica constatou que: a) após respectiva consulta no site da AMM, consta no Jornal da AMM-Edição nº 3.378, de 17/12/2019, somente publicação do texto da LOA; b) após consulta ao Portal Transparência do Município, verificou-se a disponibilização apenas dos anexos da LOA, faltando o seu texto normativo, e, ainda, os anexos possuem valores de despesas divergentes dos informados no Aplic, razão pela qual **manteve a impropriedade 3.2**.

82. O **Ministério Público de Contas**, divergiu da equipe técnica, e posicionou-se pelo **saneamento dos subitens 3.1 e 3.2**. Com efeito, ressaltou que, no caso sob análise, tanto a Lei Orçamentária Anual quanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias foram publicadas no site da Prefeitura e aquela em jornal oficial também, embora sem os devidos anexos, mas sem prejudicar o acompanhamento e sua divulgação.

83. Nesse liame, expôs que não é exigível e nem razoável a publicação *in totum* da LDO e/ou LOA na imprensa oficial com seus respectivos anexos, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar. Dessa maneira, é aceita a publicação de apenas uma versão simplificada com a respectiva indicação do endereço eletrônico onde se pode ter acesso à integralidade das peças de planejamento.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

84. É importante salientar a importância do cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, com ampla divulgação dos atos oficiais, inclusive em meios eletrônicos, nos termos do art. 48 da LRF, que visam não só determinar ao gestor público o dever de agir com maior transparência possível, permitindo, assim, o controle interno, externo e social, mas também





garantir a eficácia dos atos administrativos.

85. No caso vertente, denota-se que as peças de planejamento do município foram publicadas no meio de imprensa oficial (AMM) pela Prefeitura Municipal, embora sem os respectivos anexos, mas em obediência ao princípio legal da publicidade.

86. De fato, tal como ressalvado pelo Ministério Público de Contas, a publicação da lei na íntegra pode gerar custos a mais diante do volume das informações, razão pela qual é suficiente a publicação da versão simplificada nos meios oficiais de imprensa; porém, com o indicativo do endereço eletrônico do site da Prefeitura onde se pode ter acesso, qualquer cidadão interessado, à integralidade do texto e seus anexos. Ainda, deve ser valorada a ressalva feita pelo Procurador de Contas no sentido de que *“em que pese as publicações não contarem com os anexos a falha formal não prejudicou o acompanhamento como um todo, haja vista a publicidade do documento em site oficial que possibilitava acesso para análise e fiscalização.”*

87. Posto isso, atendo-me às irregularidades que foram descritas no Relatório Técnico Preliminar, igualmente ao Ministério Público de Contas, **considero sanados os subitens 3.1 e 3.2**; entretanto, sem prejuízo de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da leis orçamentárias, e, na hipótese dos anexos não serem publicados, indique o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso à integralidade das peças de planejamento, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 597.701,48 nas fontes de recursos "22", "24", "30" e "46", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório.





(REDAÇÃO ALTERADA)

4.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 1.890.937,65 nas fontes de recursos "24","30","46"e "92", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório.

88. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica constatou a abertura de créditos adicionais com indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistentes no valor total de R\$ 757.701,48, nas Fontes 22, 24, 30 e 46 (**subitem 4.1**); bem como, recursos de superávit financeiro inexistentes no valor total de R\$ 1.890.937,65, nas Fontes 24, 30, 46 e 92 (**subitem 4.2**).

89. Em sua **defesa** (doc. digital nº 253965/2021 - fls. 7 a 8), sobre o **subitem 4.1**, a gestora exteriorizou argumentos sobre todos os créditos lançados, na forma abaixo:

90. Acerca da Fonte 122, relatou que foi realizado o lançamento de excesso de arrecadação em virtude do convênio assinado com a SEDUC/MT. A respeito da Fonte 124, aduziu que o lançamento do crédito referiu-se ao Convênio nº 882658/2019, contudo, não houve a transferência de recursos por parte do governo federal. Quanto à Fonte 130, houve um equívoco ao fazer o lançamento do Decreto nº 2974/2020, pois a Lei Municipal nº 1287/2021 autoriza o valor de R\$ 291.387,67 como superávit financeiro do exercício anterior e não como excesso de arrecadação. Enfim, com relação à Fonte 146, sustentou que houve tendência de arrecadação de programas do governo federal em virtude da COVID-19.

91. Por sua vez, com referência **ao subitem 4.2**, a gestora afirmou que houve sim superávit financeiro de R\$ 5.083.460,51 do exercício de 2019, que poderia ser lançado no orçamento de 2020.

92. No **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 261868/2021 - fls. 18 a 27), atinente ao **subitem 4.1** (fonte de recurso de excesso de arrecadação inexistente), a equipe técnica pontuou que, sobre a Fonte 22, não há nenhum impedimento na abertura de crédito adicional utilizando como fonte excesso de arrecadação decorrente de celebração de convênio; todavia, a gestora não demonstrou a real existência do convênio e se a possível frustração da receita do





referido instrumento ocorreu por motivos alheios à vontade da gestão.

93. A respeito da Fonte 24, embora a gestora não tenha apresentado documentos que comprovem as alegações sobre o Convênio nº 882658/2019, após consulta no Portal Transparência da União, a equipe técnica constatou a existência do mencionado instrumento, no valor de R\$ 160.000,00, sendo que os recursos foram repassados ao município somente em 11/6/2021; o que, a seu ver, atesta a procedência da alegação sobre o não repasse desse recurso no exercício de 2020.

94. Assim, considerando que os créditos adicionais abertos sem a existência de recurso na Fonte 24 foi de R\$ 446.500,00, a equipe técnica considerou justificado somente o valor de R\$ 160.000,00, relativo ao recurso não repassado do convênio acima referido, permanecendo o apontamento na referida fonte com o novo valor de R\$ 286.500,00.

95. Atinente à Fonte 30, a equipe técnica pontuou que apesar da Lei nº 1.276/2020 ter autorizado a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 291.387,67, utilizando como fonte de financiamento o superávit financeiro do exercício anterior, houve a contabilização desse montante como crédito adicional aberto por excesso de arrecadação.

96. De qualquer maneira, expôs que a Prefeitura não teria saldo de superávit financeiro do exercício anterior, na Fonte 30, para a abertura dos dois créditos abertos no montante de R\$ 291.387,67, autorizados pelas Leis Municipais nºs 1.276/2020 e 1.287/2020, pois, mesmo sem estar incluído este valor que foi contabilizado como crédito adicional aberto por excesso de arrecadação, já houve a abertura de crédito adicional com superávit financeiro inexistente na referida Fonte 30, no montante de R\$ 142.874,05.

97. Sendo assim, caso o Município tivesse procedido ao registro contábil correto desse crédito adicional aberto com base na autorização da Lei nº 1.276/2020, o montante de abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente passaria de R\$ 142.874,05





para R\$ 434.261,72.

98. Portanto, como o Município contabilizou o valor de R\$ 291.387,67 como crédito adicional aberto por excesso de arrecadação na Fonte 30 e não há saldo de superávit financeiro do exercício anterior na referida fonte para acobertar esse registro incorreto, manteve o apontamento dessa fonte, bem como na Fonte 46, em decorrência dos equívocos de lançamentos reconhecidos pela gestora.

99. Destarte, dos créditos adicionais abertos com indicação de recursos de excesso de arrecadação inexistentes, no valor inicial de R\$ 757.701,48, nas Fontes 22, 24, 30 e 46 (**item 4.1**), a equipe manteve a impropriedade, com alteração apenas do valor que passou a corresponder ao montante de R\$ 597.701,48.

100. No que tange ao **subitem 4.2** (fonte de recurso de superávit financeiro inexistente), a equipe técnica não acolheu as justificativas defensivas, na medida em que o superávit do exercício anterior deve ser calculado por fonte de recurso, nos termos do Anexo Único da RN nº 43/2013-TCE/MT¹.

101. Por conseguinte, acentuou que, embora haja um superávit financeiro de R\$ 5.083.460,51, a análise individualizada por Fonte/Destinação de recursos demonstrou que as Fontes 24, 30, 46 e 92 não apresentaram recursos disponíveis para suportar os créditos adicionais abertos por essa fonte de financiamento.

102. O **Ministério Público de Contas** acatou na íntegra a manifestação técnica.

1 7 O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. (...) 9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.
(grifado)





- POSICIONAMENTO DO RELATOR

103. Inicialmente, entendo ser relevante elucidar que os **créditos adicionais** são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, e que permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. No entanto, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da **existência de recursos disponíveis** para a realização da despesa, além de ser precedida de exposição de justificativa.

104. A luz do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964², para a abertura de crédito adicional pela fonte de **excesso de arrecadação**, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação, correspondendo ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício. Por sua vez, os recursos disponibilizados por meio de **superávit financeiro**, para fins de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos de forma individual.

105. Pois bem. Após averiguar de forma detalhada a instrução dos autos sobre tais irregularidades, igualmente ao posicionamento técnico e ministerial, tenho que apenas deve ser acolhida a alegação que diz respeito à parte do valor constante na Fonte 24 (subitem 3.1), devendo, portanto, ser subtraído R\$

2 **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;

II - os **provenientes de excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.





160.000,00 do montante final, visto que decorre de recursos de convênio que só foram repassados em 2021 ao município, por circunstâncias alheias à vontade da gestora.

106. À vista disso, mantenho os subitens 4.1 e 4.2, na forma descrita pela equipe técnica, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4320/64, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação e superávit financeiro, se não houver recursos suficientes, devendo considerar sempre as fontes individualmente.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Não definição de metas anuais de resultado nominal (correntes e constantes) relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 e metas de resultado primário (correntes e constantes) delineadas de forma que não atendem a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os valores apresentados são idênticos, contrariando assim a metodologia disposta pelo art. 4º, § 1º, da LRF/00.

5.2) O texto da Lei Orçamentária/2020 não destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da CF/88.

107. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica mencionou que, da análise da Lei Orçamentária Anual de 2020, não foram destacados os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (**subitem 5.2**), bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabeleceu as metas fiscais de resultado nominal e não estipulou de forma adequada as metas fiscais de resultado primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 uma vez que apresentaram valores idênticos, não espelhando a realidade econômica financeira do Município, em ofensa ao artigo 4º, § 1º, da LRF (**subitem 5.1**).

108. Em sua **defesa**, a gestora manifestou-se somente em relação ao subitem 5.2. Para tanto, alegou que houve apenas um erro de lançamento quando da elaboração da Lei Orçamentária, porém, se for analisado o lançamento por funções, é possível identificar os recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade





Social.

109. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica manteve a impropriedade 5.1, ante a ausência de manifestação da defesa.

110. Outrossim, posicionou-se pela permanência do subitem 5.2, tendo em vista que, não obstante a possibilidade de se identificar o orçamento fiscal e da seguridade social na classificação da despesa por função, é fundamental destacar os respectivos recursos no texto da LOA, em atendimento ao artigo 165, § 5º, da CF.

111. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

112. Como é cediço, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 4º, § 1º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual devem ser estabelecidas “*metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes*”.

113. Ademais, o § 2º, inciso II, do dispositivo supramencionado prevê que o anexo conterà “*demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional*”.

114. Assim, de acordo com os dispositivos legais supracitados, o Anexo de Metas de Resultado Nominal e Primário deve ser elaborado por ocasião da confecção do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e obedecer aos trâmites legislativos próprios.





115. No presente caso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabeleceu as metas fiscais de resultado nominal e não estipulou de forma adequada as metas fiscais de resultado primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em ofensa ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da LRF (**subitem 5.1**).

116. Igualmente, a Lei Orçamentária Anual não foi elaborada de forma adequada (**subitem 5.2**), sendo oportuno acrescentar que é pacífico o entendimento de que, perante a norma constitucional do art. 165, §5º³, da CF/88 e, com supedâneo no princípio da clareza, é dever do gestor apresentar as peças orçamentárias de forma clara e objetiva, de modo que qualquer pessoa interessada em seu conhecimento, ou mesmo na fiscalização da programação das despesas do Poder Público, possa ter plena compreensão de seu conteúdo. Nesse diapasão, resta incontestável que os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social deveriam ser destacados no próprio bojo da peça orçamentária.

117. Por essas razões, igualmente ao parecer ministerial e à conclusão técnica, **mantenho os subitens 5.1 e 5.2**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- passe a elaborar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, que devem compor a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dispostos no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,
- na elaboração da Lei Orçamentária Anual destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

3 Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público





- DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA SECEX DE GOVERNO QUE NÃO GERARAM IRREGULARIDADE

118. A Secex de Governo em seu Relatório Técnico Preliminar, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, as quais considero pertinentes. Desse modo, assinalo que, ao final, irei **expedir recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente as ações descritas pela equipe técnica (doc. digital nº 194457/2021 – fl. 65).

- DA IRREGULARIDADE SANADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA (PROCESSO APENSO Nº 499692/2021)

4) NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

4.1) Descumprimento de recomendação contida no Parecer Prévio nº 29/2020-TP, de 14/12/2020, referente às Contas Anuais de Governo Municipais – exercício 2019 (Proc. nº 11.703-0/2020), quanto ao ressarcimento, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos das contribuições previdenciárias identificados nos autos das Contas de Governo – Previdência, exercício 2019. SANADO

119. Após o exercício do contraditório, a equipe técnica, mediante o **Relatório Técnico Conclusivo**, declarou que a gestora comprovou que restituiu ao erário, o valor de R\$ 15,57 provenientes das multas e juros decorrentes dos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias de março e julho de 2019, razão pela qual sanou o respectivo apontamento.

120. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a conclusão técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

121. Perante a comprovação documental da restituição ao erário das multas e juros identificados, acolho a conclusão técnica e o parecer ministerial e **excluo o subitem 4.1.**





- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA (PROCESSO APENSO Nº 499692/2021)

1) **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1) Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

122. A equipe técnica, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, em suma, revelou que as provisões matemáticas foram contabilizadas de forma indevida, na medida em que foram utilizadas informações financeiras e atuariais defasadas, ou seja, com data focal de 31.12.2019, quando deveria basear-se nos valores que tiveram a data focal de 31/12/2020, nos termos do art. 3º, § 1º, VII, da Portaria MF nº 464/2018.

123. Em sua **defesa**, a gestora, em síntese, contestou o procedimento discriminado pela equipe técnica como correto, visto que as presentes contas anuais versam sobre os atos realizados em 2020, razão pela qual, a seu ver, a avaliação atuarial realizada em 2020 deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019.

124. Em seu **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe técnica explicou que utilizar a data base de 31/12/2019 para elaboração da Avaliação Atuarial do exercício de 2020 está correto e atende a determinação do art. 3º da Portaria nº 464/2018. Por outro lado, não atende ao referido dispositivo utilizar a data base de 31/12/2019 para realização dos registros contábeis no Balanço do exercício de 2020. Por essa razão, manteve a irregularidade.

125. O **Ministério Público de Contas**, ratificou o posicionamento da equipe técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

126. Coaduno com os argumentos utilizados pela equipe técnica





para **manter o subitem 1.1** e, entendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a registrar no Balanço Patrimonial as provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal correspondente a 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º, § 1º, VII, da Portaria MF nº 464/2018.

2) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1) Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

3) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial do exercício 2020.

127. No **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 195502/2021 - fls. 27 a 33), a equipe técnica verificou que a Avaliação Atuarial sugeriu um plano de amortização com alíquotas suplementares uniformes durante todo o período de custeio de 6,02%.

128. Em contrapartida, ressaltou que, embora os percentuais sugeridos pareçam ser factíveis e razoáveis, não foi elaborado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano, que, além de evidenciar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, certificaria que os recursos econômicos são suficientes para honrar tal compromisso. Em razão desses fatores, descreveu as irregularidades contidas nos subitens 2.1 e 3.1 supratranscritos.

129. Em sua **defesa**, a gestora discordou dos apontamentos, visto que, na sua concepção, independentemente das alíquotas, o que deveria ser objeto de análise é a capacidade orçamentária e se as contribuições estão sendo





efetivadas.

130. Aduziu, ainda, que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para esse fim. Acentuou que a nova Portaria 464/2018 estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, e qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2020 deve ser atenuada, pois, pelas normas editadas, depreende-se que o próprio órgão regulador e fiscalizador reconhece os problemas, tanto é que adiou o cumprimento das novas regras para 2022 (**subitem 2.1**).

131. Estritamente sobre o **subitem 3.1** postulou a isenção da sua responsabilidade, sob a justificativa de que não é possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, mas sim do agente técnico habilitado para realizar a reavaliação atuarial, nos termos exigidos por lei. Nessa linha, asseverou que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, mediante o DRAA, as quais serão analisadas pelos atuários. Também informou que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA e não houve qualquer insurgência sobre o aludido documento. Enfim, registrou que o ente cumpriu os limites de gastos com pessoal, incluindo o prudencial, e alegou ser desnecessária a apresentação da viabilidade econômica, pois a obrigatoriedade do envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi postergado para o DRAA de 2021 e 2022, nos termos da Nota SEI 4 de 2020.

132. Por meio do **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe técnica manteve os apontamentos 2.1 e 3.1, em razão do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº. 1.272/2020, não estar acompanhado de demonstrações da Viabilidade Orçamentária e Financeira, de modo a certificar a capacidade do município em garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, e a demonstrar que a despesa não ultrapassará os limites impostos pela LRF.

133. Prosseguindo, informou que, com o advento da Portaria nº.





14.816, de 19 de junho de 2020, de fato, foram postergados para o exercício de 2022 tanto a aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial (inciso II do art. 54 da Portaria MF nº. 464, de 2018), quanto a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares (parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018).

134. Contudo, arguiu que a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, verifique a efetividade do plano de amortização do déficit atuarial.

135. Enfatizou que a prorrogação de prazo alegada pela defendente, diz respeito à obrigatoriedade de o ente encaminhar o demonstrativo em conformidade com o novo formato/modelo estabelecido em Instrução Normativa editada pela Secretaria de Previdência (art. 79 da Portaria MPS nº 464/2018, artigo 2º da Portaria nº 18.084/2020 e Instrução Normativa SPREV nº 10/2018), fato esse que difere das irregularidades elencadas.

136. O **Ministério Público de Contas** validou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

137. As impropriedades 2.1 e 3.1 estão nitidamente interligadas. Acerca do tema, a Portaria MPS nº 403/2008 (art. 19, § 2º) efetivamente exige que o Plano de Amortização deva estar acompanhado do Demonstrativo da Viabilidade Orçamentária e Financeira, conforme a seguir:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º. A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21,





DE 16/01/2013)
(grifado)

138. Na sequência, a Portaria nº 464/2018, que revogou a citada Portaria MPS nº 403/2008, em seu art. 48, inc. II, também estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo artigo 64, a seguir:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

139. Com a edição da Portaria nº 18.084/2020, nos moldes da classificação da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018⁴, a obrigatoriedade de elaboração do demonstrativo não sofreu alterações, apenas foi prorrogada a implementação do formato exigido pela Portaria 464/2018.

140. Nessa linha de entendimento, é próprio afirmar que em 2020, a adequação do plano de custeio deveria ser demonstrada por meio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, o qual além de evidenciar a adequação e capacidade orçamentária, financeira e fiscal do RPPS, deve certificar que os recursos econômicos são suficientes para honrar tal compromisso, com vistas à legalidade e sustentabilidade de longo prazo (art. 2º da Portaria 464/2018, arts. 1º, § 1º, e 69 da LRF).

141. Assim sendo, **mantenho as impropriedades 2.1 e 3.1, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que, com base nas normas vigentes, elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o próximo exercício, devendo inclusive prever sobre os impactos dos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

4 **PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020: Art. 2º** Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação: I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018;





- PANORAMA GERAL DAS CONTAS

142. Em que pese estar configurado que não houve o cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da CF, foram externados elementos aptos a atestarem que, no caso concreto, em razão das consequências causadas pela pandemia da Covid-19, a gravidade desse ato deve ser flexibilizada.

143. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos respectivos relatórios técnicos.

144. Na **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a destinação do correspondente a **65,99%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

145. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foram aplicados **20,39%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

146. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **50,41%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% e do limite prudencial, estabelecidos no art. 20, inc. III, “b”, e artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente.

147. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

148. Ademais, **é possível extrair um cenário satisfatório no**





desempenho fiscal do ente, em razão dos fatores descritos abaixo:

149. Comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n° 43/2013, apura-se a existência de **superávit orçamentário de execução**; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou **suficiência financeira, para saldar os compromissos de curto prazo**.

150. Ainda nessa seara, é relevante frisar que o gestor cumpriu as regras de fim de mandato, o que inclui o art. 42 da LRF, que veda a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira.

151. No que tange à Previdência, restou evidenciado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias com inadimplências.

152. A par desse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, considerando todo o contexto exposto, a meu ver, leva à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

DISPOSITIVO DO VOTO

153. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução n° 14/2007-TCE/MT (RITCE/MT), **acolho** o Parecer Ministerial n° 6.302/2021, subscrito pelo Procurador Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, **VOTO**:

I) pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juruena, exercício de 2020, sob a gestão da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, tendo como contador o sr.





Eurides Pereira Batista.

II) pela expedição de recomendações ao Poder Legislativo Municipal, para que, no julgamento das contas anuais de governo:

a) determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:

1) adote medidas a fim de cumprir a aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

2) proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da leis orçamentárias, e, na hipótese dos anexos não serem publicados, indique o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso à integralidade das peças de planejamento, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade;

3) observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4320/64, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação e superávit financeiro, se não houver recursos suficientes, devendo considerar sempre as fontes individualmente;

4) ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais de Resultado Nominal e Primário, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) na elaboração da Lei Orçamentária Anual destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;

6) passe a registrar no Balanço Patrimonial as provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal correspondente a 31 de dezembro de cada exercício, nos





termos do art. 3º, § 1º, VII, da Portaria MF nº 464/2018; e,
7) com base nas normas vigentes, elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o próximo exercício, devendo inclusive prever sobre os impactos dos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

b) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que:

- 1) nas próximas leis de diretrizes orçamentárias defina o percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência, a fim de que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual;
- 2) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil dos recursos arrecadados, a fim de garantir a correta classificação das receitas por fonte de recursos;
- 3) realize rigorosamente os repasses ao Poder Legislativo Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme estabelece o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF; e,
- 4) a partir do dia quinze de fevereiro disponibilize as contas anuais a qualquer contribuinte para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 209 da Constituição Estadual.

154. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

155. É como voto.

Cuiabá, MT, 22 de fevereiro de 2022.

*(assinatura digital)*⁵

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

